



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Eliziane Gama)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III, do art. 14 da Constituição Federal, para incluir os cidadãos entre os legitimados para a apresentação de projeto de decreto legislativo visando à convocação de plebiscito e referendo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III, do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 3º e 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por:

I – proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei;

I – iniciativa popular.” (NR)

“Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei ou de decreto legislativo, nos termos do art. 3º, à Câmara dos Deputados subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei ou de decreto legislativo, originado de iniciativa popular, deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei ou de decreto legislativo, originado de iniciativa popular, não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, visa a incluir os cidadãos entre os legitimados para a apresentação de projeto de decreto legislativo, especificamente no que diz respeito à convocação de plebiscito e referendo, matéria regulada pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Sobre o tema das consultas populares, vale a pena recordar o que ensina o Professor José Afonso da Silva (cf. in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 142).

Segundo o ilustrado jurista, o **plebiscito** é modalidade de consulta popular que “visa a decidir previamente uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa”.

O mesmo autor afirma que o **referendo** “se caracteriza pelo fato de que projetos de lei aprovados pelo legislativo devam ser submetidos à vontade popular [...] de sorte que o projeto se terá por aprovado apenas se receber votação favorável do corpo eleitoral, do contrário, reputar-se-á rejeitado [...].”

Ora, se é o povo que, nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, decidirá conforme a sua vontade, por que não facultar-lhe iniciativa para a apresentação da proposta que dará ensejo a sua própria convocação?

De que adianta a Constituição Federal prever as mencionadas consultas populares se o povo não pode sequer dar início ao processo legislativo, que culminará com seu soberano pronunciamento?

Observe-se, ademais, que a presente proposição cercou-se de cuidados a fim de não incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, não obstante a Constituição Federal prever a iniciativa popular no que diz respeito a projetos de lei, nada impede que o ordenamento infraconstitucional disponha sobre tal instituto, principalmente se tal disciplinamento vier a ampliar seu espectro, reforçando, dessa forma, o princípio democrático, previsto na Lei Maior.

Ademais, não se cuida aqui, por exemplo, de iniciativa popular em matéria constitucional, o que – aí sim – resultaria em inconstitucionalidade, por violar o art. 60, I a III, da Constituição Federal.

Na verdade, a lei não só pode como **deve** dispor sobre o instituto da iniciativa popular e sobre as consultas populares (plebiscito e referendo). O art. 14 da Constituição da República dirime qualquer dúvida quanto a isso:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**, mediante:*

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Por fim, convém frisar: **a inclusão dos cidadãos entre os legitimados para a apresentação de projeto de decreto legislativo versando sobre consultas populares não retira do Congresso Nacional a prerrogativa de decidir quando o povo será consultado.**

A presente proposição, no entanto, tem o condão de inserir o cidadão em procedimento legislativo, cujo teor é de profundo interesse da população, pois umbilicalmente relacionado ao princípio da soberania popular.

Em suma, a presente proposição em nada contraria a Constituição Federal. Muito ao contrário: dá-lhe cumprimento.

Dessa forma, submeto este projeto à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADA ELIZIANE GAMA